

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

DO ESQUEMA AO COMBATE: A DINÂMICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO NOS TEMPOS ATUAIS

FROM SCHEM TO COMBAT: THE DYNAMICS OF MONEY LAUNDERING IN MODERN TIMES

Augusto Bruginski Spinosa

Bacharelando de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.

Resumo: Este trabalho analisa a lavagem de dinheiro no Brasil, enfocando sua evolução, métodos utilizados e os desafios estatais no combate a esse crime. O objetivo é compreender como as práticas de lavagem, desde técnicas clássicas até inovações digitais, desafiam as respostas normativas e operacionais do Estado. Adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de doutrina, legislação, jurisprudência e relatórios institucionais, com análise de casos como Lava Jato e Alcaçaria. Os resultados revelam que métodos tradicionais, como smurfing e empresas de fachada, coexistem com práticas modernas envolvendo criptomoedas, NFTs, fintechs e apostas online, dificultando a detecção. A Lei nº 9.613/1998, reformada pela Lei nº 12.683/2012, e instrumentos como o confisco alargado (art. 91-A, Código Penal) fortalecem a repressão, mas limitações como falta de integração entre órgãos, morosidade processual e lacunas regulatórias comprometem a eficácia. Conclui-se que o Estado brasileiro, embora possua arcabouço jurídico robusto, enfrenta desafios estruturais e tecnológicos para combater a lavagem de dinheiro de forma eficiente. O estudo destaca a necessidade de maior coordenação institucional, regulamentação de setores emergentes e cooperação internacional. Sua originalidade reside na análise integrada de métodos clássicos e digitais, com ênfase em casos recentes, contribuindo para o debate sobre a modernização do enfrentamento à criminalidade financeira no Brasil

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Criminalidade financeira. Repressão estatal. Criptomoedas. Apostas online.

Abstract: This study examines money laundering in Brazil, focusing on its evolution, the methods employed, and the challenges faced by the state in combating this crime. The objective is to understand how laundering practices, from traditional techniques to digital innovations, challenge normative and operational responses. A qualitative methodology was adopted, based on a literature review of legal doctrine, legislation, jurisprudence, and institutional reports, alongside the analysis of cases such as Lava Jato and Alcaçaria. The findings indicate that traditional methods, such as smurfing and shell companies, coexist with modern practices involving cryptocurrencies, NFTs, fintechs, and online betting platforms, complicating detection. Law No. 9.613/1998, amended by Law No. 12.683/2012, and tools like extended confiscation (Article 91-A, Penal Code) strengthen repression, but limitations such as lack of institutional coordination, procedural delays, and regulatory gaps hinder effectiveness. It is concluded that, despite a robust legal framework, Brazil faces structural and

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

technological challenges in efficiently combating money laundering. The study underscores the need for enhanced institutional coordination, regulation of emerging sectors, and international cooperation. Its originality lies in the integrated analysis of classic and digital methods, emphasizing recent cases and contributing to the debate on modernizing the fight against financial crime in Brazil.

Keywords: Money laundering. Financial crime. State repression. Cryptocurrencies. Online betting.

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que, embora muitas vezes oculta aos olhos do público, movimenta bilhões e afeta a estabilidade dos sistemas financeiros, a integridade institucional e a eficácia do combate à criminalidade organizada. Em sua essência, trata-se de um processo que visa ocultar a origem ilícita de recursos, inserindo-os na economia formal como se fossem legítimos. Ainda que o nome sugira um procedimento simples, a lavagem de dinheiro se tornou, nas últimas décadas, uma atividade sofisticada, adaptável e extremamente desafiadora para os órgãos de controle.

A razão pela qual um indivíduo comete um crime é tema amplamente debatido e repleto de nuances. As motivações podem ser múltiplas e coexistentes, envolvendo aspectos sociais, familiares, econômicos, psicológicos, morais, éticos ou emocionais. A depender do contexto, um crime pode surgir tanto de um estado de necessidade, como da fome ou da miséria, quanto de impulsos passionais ou distúrbios individuais. No entanto, um elemento recorrente e cada vez mais presente na criminalidade moderna é a motivação financeira — ou seja, o crime praticado como meio de obter lucro, como uma atividade lucrativa em si.

É justamente nesse contexto que a lavagem de dinheiro ganha protagonismo. Quando o objetivo do delito é o lucro, não basta apenas obtê-lo; é necessário tornar esse ganho utilizável no mundo formal, sem levantar suspeitas. A lavagem de dinheiro, portanto, é a ponte entre a prática criminosa e o usufruto do resultado. Sem ela, o produto do crime permanece estagnado, fora do alcance do sistema econômico tradicional. É essa função que torna a lavagem uma das peças mais estratégicas da criminalidade organizada e financeira contemporânea.

Um exemplo que ilustra de forma simbólica a importância da dissimulação patrimonial na responsabilização criminal é o caso do notório gangster norte-americano Al Capone, que, apesar de envolvido em inúmeros crimes violentos e práticas ilegais nos anos 1920 e 1930, só foi efetivamente preso por evasão fiscal — justamente por não conseguir justificar a origem de seu patrimônio. Embora não se tratasse formalmente de um caso de lavagem de dinheiro como entendemos hoje, ele revela um ponto essencial: quando o Estado não consegue alcançar o crime-fim, muitas vezes é na movimentação e ocultação dos lucros que a responsabilização se viabiliza.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

A escolha deste tema se justifica por sua atualidade, relevância e complexidade crescente. Com o avanço da tecnologia, da globalização econômica e da descentralização dos fluxos financeiros, os mecanismos utilizados para lavar dinheiro evoluíram consideravelmente, deixando para trás as práticas tradicionais baseadas em dinheiro em espécie e laranjas, e migrando para estratégias digitais envolvendo criptomoedas, plataformas virtuais e ativos intangíveis. Ao mesmo tempo, as respostas do Estado brasileiro, embora significativas, ainda enfrentam limites operacionais, legais e estruturais diante da velocidade com que o crime se reinventa.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que norteia este trabalho pode ser assim formulado: o Estado brasileiro está devidamente preparado para enfrentar as novas formas de lavagem de dinheiro que surgem nos tempos atuais? A partir dessa pergunta, pretende-se analisar o fenômeno sob dois eixos principais: (i) a dinâmica dos métodos utilizados na prática da lavagem de dinheiro, desde os modelos clássicos até os mais recentes; e (ii) os instrumentos de repressão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, suas potencialidades e suas fragilidades.

O objetivo geral deste artigo é, portanto, investigar a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais, demonstrando como ela se estrutura e de que forma o Estado tenta combatê-la. Como objetivos específicos, busca-se: a) apresentar a base legal da lavagem de dinheiro no Brasil; b) descrever e analisar os métodos antigos e contemporâneos utilizados na prática do crime; e c) examinar os principais mecanismos de repressão à disposição do Estado, com destaque para os desafios enfrentados no cenário atual.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, bem como em relatórios de órgãos de controle e dados oficiais. O artigo se vale também de fontes interdisciplinares, especialmente no que tange aos aspectos tecnológicos envolvidos nos métodos modernos de lavagem de capitais.

O desenvolvimento do trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro trata da estrutura jurídica da lavagem de dinheiro no Brasil, com base nas convenções internacionais e na legislação nacional. O segundo aborda os meios utilizados para a prática do crime, destacando a evolução das técnicas empregadas. Já o terceiro capítulo analisa os instrumentos repressivos estatais e os desafios enfrentados pelas autoridades no enfrentamento ao crime. Por fim, nas considerações finais, será feita uma síntese crítica dos principais pontos abordados, com o intuito de responder à pergunta que guia a presente pesquisa.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 A ORIGEM INTERNACIONAL DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A preocupação internacional com a lavagem de dinheiro ganhou força a partir da década de 1980, impulsionada pelo crescimento do tráfico internacional de drogas e pela constatação de que era necessário atingir o poder econômico das organizações criminosas (CALLEGARI; WEBER, 2017). A resposta normativa mais relevante nesse contexto foi a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, firmada

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

em Viena, em 1988. Esse tratado estabeleceu as bases para a repressão global à lavagem de capitais, ao exigir dos Estados signatários a criação de leis internas para criminalizar a prática de ocultar bens oriundos de atividades ilícitas (UNODC, 1988).

Importante ressaltar que a Convenção de Viena estipulou um prazo de 10 anos para que os países adequassem suas legislações (UNODC, 1988). O Brasil, embora tenha ratificado o tratado em 1991, por meio do Decreto nº 154, apenas veio a criar uma norma penal específica em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.613 (BRASIL, Decreto nº 154 de 1991 e Lei 9.613/1998). Essa demora reflete a dificuldade histórica do país em lidar com a criminalidade econômica, especialmente aquela ligada a estruturas sofisticadas de ocultação patrimonial.

Em 2000, com a Convenção de Palermo, a repressão ao crime organizado ganhou reforço. Essa convenção ampliou a exigência de cooperação internacional e consolidou o entendimento de que a lavagem de dinheiro era um instrumento central das organizações criminosas transnacionais (UNODC, 2000). Em complemento, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) passou a exercer papel normativo fundamental ao estabelecer as "40 Recomendações", diretrizes internacionais de prevenção à lavagem. Países que não as cumprem podem ser incluídos em listas de risco, como a "lista cinza" ou "lista negra", comprometendo sua imagem no cenário econômico mundial (FATF, 2023).

1.2 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DA LEI Nº 9.613/1998

A Lei nº 9.613/1998 representou a primeira legislação brasileira voltada especificamente à repressão da lavagem de dinheiro (BRASIL, Lei 9.613/1998). Sua criação, no limite do prazo fixado pela Convenção de Viena, demonstrou a influência decisiva da pressão internacional sobre a produção legislativa interna (CALLEGARI; WEBER, 2017). Em sua versão original, a norma exigia a comprovação de crimes antecedentes dentro de um rol taxativo, como tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando de armas e crimes contra a administração pública ou o sistema financeiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Com a Lei nº 12.683/2012, o legislador promoveu uma reforma substancial, retirando o caráter taxativo do rol de crimes antecedentes e consolidando a lavagem de dinheiro como crime autônomo (BRASIL, Lei 12.683/2012). A partir de então, passou a ser suficiente que os bens tivessem origem em qualquer infração penal. Essa alteração ampliou consideravelmente o alcance repressivo do tipo penal e foi essencial para que o Brasil se alinhasse de forma mais eficaz aos padrões internacionais (CALLEGARI; WEBER, 2017).

1.3 CONCEITO E ESTRUTURA JURÍDICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613/98 conceitua a lavagem de dinheiro como o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, Lei nº 9.613/1998). A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a prática se divide em três fases: colocação, que é a introdução dos recursos ilícitos no sistema financeiro; ocultação, em

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

que há a tentativa de camuflar a origem dos valores; e integração, quando os recursos retornam ao mercado formal com aparência lícita (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a condenação por lavagem de dinheiro não exige a condenação anterior pelo crime antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021). Na Edição nº 166 da Jurisprudência em Teses, o STJ reiterou que a autonomia do crime de lavagem viabiliza sua punição ainda que o delito precedente não tenha sido formalmente denunciado ou processado. Esse entendimento garante maior flexibilidade às investigações, permitindo que o Estado atue com maior efetividade diante de crimes sofisticados (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

1.4 SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo do crime de lavagem pode ser qualquer pessoa, inclusive aquela envolvida no crime antecedente — hipótese conhecida como autolavagem. O Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a validade da autolavagem como crime autônomo, afastando a alegação de bis in idem. Prevaleceu a tese de que a dissimulação de bens oriundos de crime é uma nova conduta e, portanto, uma nova violação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Embora exista crítica doutrinária à punição da autolavagem — por supostamente implicar em dupla punição pelo mesmo patrimônio —, a orientação dominante é no sentido de que a ocultação ou reinserção dos valores no mercado constitui infração penal independente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021) O sujeito passivo é o Estado e, por consequência, toda a sociedade, considerando que o crime afeta a ordem econômica, a justiça fiscal e a estabilidade do Estado como instituição.

1.5 O PAPEL DO COAF E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é o principal órgão de inteligência financeira do Brasil e foi criado pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro (BRASIL, Lei 9.613/1998). De acordo com suas atribuições legais, o COAF é responsável por coordenar e produzir informações financeiras relevantes para prevenir e reprimir a ocultação de valores ilícitos (BRASIL, Lei 13.974/2020). Sua atuação está voltada para a recepção, análise e encaminhamento de relatórios de operações suspeitas, enviados por setores obrigados, como instituições financeiras, imobiliárias, seguradoras, corretoras, joalherias e até cartórios (COAF, Resolução 21/2012).

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) elaborados pelo COAF não constituem quebra de sigilo, mas sim medidas administrativas preventivas, embasadas em parâmetros objetivos de risco (COAF, Resolução 21/2012). Essa interpretação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, em que se reconheceu a legalidade do compartilhamento de dados com autoridades investigativas, sem necessidade de autorização judicial prévia, desde que respeitados os limites legais e finalidades legítimas (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.941, 2019).

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

O caso do ex-assessor parlamentar Fabrício Queiroz, por exemplo, evidenciou o funcionamento do COAF na prática. O relatório que deu origem à investigação apontou movimentações bancárias atípicas incompatíveis com a renda declarada, o que desencadeou inquéritos e ampla repercussão pública (G1, Caso Fabrício Queiroz, 2019).

1.6 ALINHAMENTO DO BRASIL COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS

O Brasil é signatário de diversos tratados voltados à repressão à lavagem de dinheiro. As Convenções de Viena (1988) e Palermo (2000) fundamentam a base internacional da legislação brasileira (BRASIL, Decretos nº 154 e 231). O país também adota as 40 Recomendações do GAFI, que orientam sua política de prevenção, sendo avaliado periodicamente quanto ao seu grau de conformidade (COAF, 2022).

Além disso, o Brasil integra o Grupo Egmont, que conecta unidades de inteligência financeira de diversos países, e participa da Iniciativa StAR, promovida pelo Banco Mundial e pela ONU, com o objetivo de promover a recuperação internacional de ativos desviados (BRASIL, Advocacia-Geral da União, 2024). Esse alinhamento institucional fortalece o sistema financeiro nacional e garante maior cooperação transnacional no combate aos crimes econômicos.

2 MÉTODOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: DA PRÁTICA CLÁSSICA À MODERNIDADE DIGITAL

2.1 MÉTODOS CLÁSSICOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: COMPREENDENDO O MODELO TRADICIONAL

2.1.1 Funcionamento da Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual criminosos transformam recursos obtidos de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção ou fraudes, em dinheiro que parece vir de fontes legais, permitindo seu uso sem despertar suspeitas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O processo ocorre em três etapas principais: Colocação: É o momento em que o dinheiro ilícito entra no sistema financeiro. Por exemplo, um criminoso faz pequenos depósitos em dinheiro em várias contas bancárias para evitar a atenção das autoridades (CALLEGARI; WEBER, 2017). Ocultação: Nessa fase, o dinheiro é movimentado várias vezes, entre contas ou países, para dificultar o rastreamento de sua origem. Isso pode incluir transferências para empresas falsas ou contas no exterior (CALLEGARI; WEBER, 2017). Integração: Por fim, o dinheiro é usado como se fosse legal, sendo investido em bens como casas, carros ou negócios, retornando à economia sem levantar suspeitas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Agora, de forma prática, imagine que um traficante ganha R\$1 milhão com atividades ilegais. Ele deposita esse valor em pequenas quantias em contas de amigos (colocação). Depois, transfere o dinheiro entre várias contas para confundir as autoridades (ocultação). Por último, compra um imóvel e declara o valor como lucro de um negócio legal (integração). Essas etapas, embora tradicionais, continuam sendo usadas e evoluíram com novas tecnologias, como transações digitais, que serão abordadas adiante.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

A compreensão dessas etapas é essencial para analisar os métodos tradicionais de lavagem, que formam a base para as práticas contemporâneas, adaptadas a novos contextos tecnológicos e regulatórios (CALLEGARI; WEBER, 2017).

2.1.2 Os Métodos Empregados na Dissimulação

Historicamente, os métodos de lavagem de dinheiro exploravam vulnerabilidades em sistemas financeiros, permitindo a dissimulação de grandes quantias com relativa facilidade (CALLEGARI; WEBER, 2017). Apesar do avanço nas políticas de prevenção, esses métodos continuam sendo utilizados, muitas vezes combinados com técnicas modernas. Abaixo, detalham-se os principais mecanismos clássicos, suas características e os desafios que representam para o combate:

No método em que se usa dinheiro em espécie comumente se anda junto ao smurfing. A utilização de dinheiro físico é a forma mais rudimentar de lavagem, evitando registros bancários formais. Já o smurfing ou estruturação, consiste em fracionar grandes quantias em depósitos menores, abaixo dos limites de reporte (ex.: R\$ 50.000 no Brasil), realizados em diversas contas ou instituições (MENDRONI, 2018). Por exemplo, um criminoso pode dividir R\$ 500.000 em 50 depósitos de R\$ 10.000 em contas de "laranjas".

Agora, quando se usa empresas de fachada, criadas sem atividade econômica real, são usadas para emitir notas fiscais falsas e justificar movimentações financeiras (MENDRONI, 2018). Frequentemente, criminosos recorrem a "laranjas" – indivíduos que cedem seus nomes para abrir contas ou adquirir bens, ocultando os verdadeiros beneficiários (MENDRONI, 2018). Por exemplo, uma empresa fictícia pode emitir notas por serviços inexistentes, legitimando depósitos ilícitos. Esse método, amplamente usado em esquemas de corrupção, como na Operação Lava Jato, conecta-se a práticas modernas, como consultorias fictícias em plataformas digitais (MENDRONI, 2018; MPF, 2018).

Tem-se também as muitas vezes comentadas contas em paraísos fiscais (Offshore Accounts), como Panamá, Ilhas Cayman ou Suíça, que são utilizadas para explorar o sigilo bancário e a baixa cooperação internacional (MENDRONI, 2018). Criminosos transferem recursos ilícitos para empresas offshore, que os reinvestem em ativos legítimos, como imóveis ou ações. O caso Panama Papers (2016) revelou a extensão desse método, com bilhões de dólares movimentados globalmente (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Outro método já bem difundido é a compra de bens de alto valor. A aquisição de ativos como imóveis, joias, obras de arte ou carros de luxo permite integrar grandes quantias ao sistema financeiro (MENDRONI, 2018). Esses bens, devido à subjetividade de seus valores, são revendidos para gerar lucros aparentemente legítimos. Por exemplo, um criminoso pode comprar uma pintura por R\$ 1 milhão e revendê-la, declarando o lucro como ganho de capital (MENDRONI, 2018).

E quando são usados comércios intensivos em dinheiro, também chamados de Cash-Intensive Businesses, que são negócios como bares, restaurantes, postos de combustível ou casas noturnas, que lidam com altas quantias em espécie, são usados para inflar faturamentos e

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

misturar dinheiro ilícito com receitas legítimas (MENDRONI, 2018). Por exemplo, um restaurante pode declarar R\$ 100.000 em vendas diárias, quando apenas R\$ 20.000 são reais, integrando o restante como lucro. Essa prática inspirou métodos modernos, como o uso de marketplaces online para simular vendas (COAF, 2024).

A manipulação de transações comerciais internacionais, a lavagem via comércio internacional (Trade-Based Money Laundering), ocorre por meio de superfaturamento ou subfaturamento de mercadorias, permite justificar a entrada de recursos ilícitos (MENDRONI, 2018). Por exemplo, uma empresa brasileira exporta produtos por R\$ 100.000, mas declara R\$ 500.000, recebendo a diferença como pagamento legítimo. (MENDRONI, 2018). Esse método, amplamente documentado em operações como a Lava Jato (MPF, 2018), conecta-se a práticas atuais em plataformas de e-commerce (COAF, 2024)

E quando se tem emissão de notas fiscais falsas por serviços inexistentes ou superfaturados, as notas fiscais falsas e superfaturadas, uma prática comum, especialmente no Brasil (MENDRONI, 2018). Uma consultoria fictícia pode cobrar R\$ 1 milhão por serviços nunca prestados, legitimando recursos ilícitos. Essa técnica, central em esquemas de corrupção (MENDRONI, 2018).

Esses métodos, embora clássicos, permanecem eficazes devido à sua simplicidade e à dificuldade de monitoramento em sistemas financeiros complexos. O avanço tecnológico, contudo, adaptou essas práticas, como veremos na análise dos métodos contemporâneos.

2.1.3 Casos Históricos Relevantes

Os métodos clássicos de lavagem de dinheiro foram expostos em diversas investigações emblemáticas no Brasil, que ilustram sua aplicação prática e os desafios para o combate:

Na década de 1990, Paulo César Farias, tesoureiro da campanha de Fernando Collor, utilizou empresas de fachada e laranjas para movimentar milhões em recursos obtidos por corrupção. O esquema, que culminou no impeachment de Collor, revelou a fragilidade regulatória da época e a dependência de estruturas opacas (WIKIPÉDIA, Esquema PC Farias).

De 1996 a 2002, uma operação contra o banco Banestado desvendou um esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro envolvendo contas CC5, que permitiam transferências internacionais sem identificação clara dos beneficiários. Estima-se que US\$ 30 bilhões foram enviados ao exterior por meio de empresas fictícias e documentos falsificados, evidenciando o uso de paraísos fiscais (MPF, 2004).

Um dos maiores escândalos de corrupção do mundo, a Lava Jato revelou um esquema bilionário envolvendo notas fiscais falsas, empresas de fachada e contas offshore. Estima-se que mais de R\$ 6 bilhões foram desviados de contratos da Petrobras, com recursos lavados por meio de transferências internacionais e compras de ativos de alto valor (MPF, 2018).

Deflagrada em 2015, a Operação Zelotes, que investigou o Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF), expôs fraudes tributárias bilionárias, com empresas fictícias usadas

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

para justificar pagamentos ilícitos. O esquema combinava notas fiscais falsas e superfaturamento de serviços, destacando a sofisticação dos métodos clássicos (MPF, 2015).

Esses casos demonstram a robustez dos métodos tradicionais e sua capacidade de adaptação, mas também evidenciam o avanço nas estratégias de combate, com o fortalecimento de instituições como o COAF e a cooperação internacional, como nos acordos com o Departamento de Justiça dos EUA na Lava Jato (MPF, 2018). A análise desses casos prepara o terreno para compreender como os métodos clássicos evoluíram para práticas modernas, que serão discutidos adiante.

2.2 A ERA DIGITAL: NOVAS FERRAMENTAS, VELHAS INTENÇÕES

A digitalização das relações econômicas e financeiras transformou radicalmente os meios pelos quais a lavagem de dinheiro pode ser executada. Se antes o criminoso dependia da manipulação de notas fiscais, empresas de fachada e operações em espécie, hoje ele encontra um cenário muito mais propício à ocultação de recursos ilícitos em ferramentas digitais rápidas, acessíveis e, em muitos casos, não supervisionadas com o mesmo rigor dos bancos tradicionais (LINS, 2025).

Um dos principais instrumentos dessa nova era são as criptomoedas. Trata-se de moedas digitais criadas e movimentadas por meio de redes descentralizadas, sem a necessidade de bancos ou instituições intermediárias (SEU CRÉDITO DIGITAL, 2025). Criptomoedas como Bitcoin, Ethereum e Monero permitem que valores sejam transferidos entre pessoas ou empresas de forma direta e transnacional. Ainda que todas as transações fiquem registradas em redes públicas chamadas blockchains, a identidade real dos envolvidos é mascarada por longos códigos alfanuméricos, o que dificulta o rastreamento (BITBANK, 2024). Adicionalmente, existem serviços conhecidos como mixers e tumblers que promovem a mistura de diferentes transações com o objetivo de ofuscar a origem e o destino dos ativos, tornando-os ainda mais difíceis de serem rastreados pelas autoridades (BELARMINO, 2025).

Outro fenômeno recente é o uso de NFTs, sigla para Non-Fungible Tokens. Esses ativos digitais representam obras de arte, imagens, músicas e até memes, registrados em blockchain. Como são únicos e possuem valor definido por critérios subjetivos, podem ser comprados ou vendidos por valores exorbitantes com relativa facilidade (UOL ECONOMIA, 2022). Essa característica tem sido explorada por criminosos para simular transações aparentemente legítimas. Um indivíduo pode, por exemplo, criar um NFT sem valor de mercado significativo e vendê-lo por uma quantia elevadíssima a um comparsa, que na verdade está apenas devolvendo o dinheiro sujo sob forma de uma compra legalizada (CONJUR, 2023).

As fintechs, por sua vez, representam um avanço expressivo nos serviços financeiros, oferecendo soluções digitais para movimentações bancárias, pagamentos, investimentos e até empréstimos. O termo “fintech” deriva da junção das palavras “financial” (financeiro) e “technology” (tecnologia), e refere-se a empresas que utilizam inovações tecnológicas para prestar serviços financeiros (CNN BRASIL, 2023). Exemplos conhecidos incluem o Nubank, o Mercado Pago e o PicPay. Embora muitas fintechs sejam devidamente regulamentadas,

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

diversas outras operam fora do radar dos órgãos de controle, especialmente quando sediadas no exterior ou atuando sem autorização formal do Banco Central (COAF, 2023).

A Operação Alcaçaria é um exemplo emblemático do uso dessas ferramentas digitais para fins ilícitos. Deflagrada em 2024 pela Receita Federal e pela Polícia Federal, a investigação revelou um esquema sofisticado de lavagem de dinheiro comandado por doleiros que movimentaram cerca de R\$ 1,5 bilhão utilizando criptomoedas como meio de pagamento e transferência (G1, 2024). Os envolvidos utilizavam plataformas de criptoativos para comprar moedas digitais com dinheiro em espécie e, depois, revendê-las no exterior, fazendo com que os recursos ilegais saíssem do país de forma dissimulada. Em seguida, o valor retornava ao Brasil por meio de contas abertas em nome de terceiros ou empresas de fachada, com aparência de legalidade. O esquema era tão bem articulado que envolvia desde operadores financeiros experientes até consultorias que supostamente prestavam serviços jurídicos ou contábeis. Segundo a Receita Federal, essa operação foi uma das primeiras no Brasil a demonstrar como o ambiente digital pode ser utilizado não apenas para esconder, mas para reintroduzir dinheiro ilícito de maneira sistemática e profissional (G1, 2024; COAF, 2024).

O crescimento da utilização dessas tecnologias exige um novo olhar sobre os mecanismos de lavagem de dinheiro. Ainda que os princípios básicos da lavagem continuem os mesmos — ocultar, dissimular e integrar valores ilícitos —, as ferramentas disponíveis aos criminosos tornaram o processo muito mais ágil e difícil de detectar. A sofisticação tecnológica substituiu a complexidade estrutural, permitindo que hoje se possa lavar dinheiro com poucos cliques, usando recursos muitas vezes ao alcance de qualquer cidadão.

2.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO DE APOSTAS E JOGOS ONLINE

O ambiente digital das apostas e dos jogos online tem se revelado um dos espaços mais férteis para a prática contemporânea de lavagem de dinheiro. As plataformas conhecidas como “bets”, que operam jogos de azar disfarçados de entretenimento, movimentam quantias milionárias diariamente. Em muitos casos, esses valores circulam sem regulamentação clara ou com fiscalizações ainda incipientes, o que torna o setor atraente para organizações criminosas que buscam dissimular a origem ilícita de seus recursos (MIGALHAS, 2023; JUSBRASIL, 2024).

O funcionamento da lavagem nesse tipo de ambiente costuma ser simples, porém eficaz. Um agente ligado ao crime organizado insere dinheiro em uma conta registrada em uma dessas plataformas e simula diversas apostas — que podem ser deliberadamente perdidas para outra conta vinculada ao mesmo grupo ou movimentadas até que retornem com aparência de prêmio. Além disso, o uso de sistemas de cashback, bônus e promoções permitem que parte dos valores depositados retorne ao usuário como se fosse resultado de sorte, quando na verdade são transações estruturadas para mascarar o ciclo do dinheiro (JUSBRASIL, 2024).

Um dos exemplos mais marcantes no cenário nacional é o do “Grupo Concierge”, braço operacional da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Investigações da Polícia Federal e reportagens revelaram que o grupo utilizava plataformas de apostas como meio de escoar valores advindos do tráfico de drogas, extorsões e outros delitos. Os operadores da

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

facção utilizavam contas em nome de terceiros — os chamados “laranjas” — e movimentavam grandes quantias por meio de apostas fictícias. Depois, realizavam saques bancários com aparência de legalidade, utilizando as instituições financeiras como intermediárias do processo de branqueamento de capitais (METRÓPOLES, 2023; MPSP, 2024).

Outro caso emblemático envolve influenciadores digitais que promoviam o chamado “jogo do tigrinho”, uma modalidade de aposta baseada em jogos de slots online. Em abril de 2025, ao menos onze dessas personalidades foram indiciadas por lavagem de dinheiro, estelionato e associação criminosa. Segundo a Polícia Civil, esses influenciadores recebiam quantias elevadas para simular ganhos em plataformas suspeitas, muitas vezes induzindo seguidores a apostar valores altos com promessas de lucros irreais. Ao promoverem as plataformas como seguras e lucrativas, acabavam contribuindo para a inserção e circulação de recursos de origem incerta no sistema digital de apostas (G1, 2025; MIGALHAS, 2023).

Casos mais recentes aprofundaram a conexão entre as bets, as fintechs e o crime organizado. De acordo com o Ministério Público de São Paulo, integrantes do PCC chegaram a controlar diretamente operações de apostas ilegais e movimentavam os recursos obtidos por meio de contas abertas em fintechs de fachada. Esse tipo de conta digital, muitas vezes sem regulamentação clara ou vinculada a empresas com sede em paraísos fiscais, servia como intermediária ideal para ocultar os valores provenientes de atividades ilícitas (MPSP, 2024; METRÓPOLES, 2024).

Esse panorama revela que as plataformas de jogos digitais funcionam, hoje, como uma nova geração dos antigos “comércios cash-intensive”, como postos de gasolina e casas noturnas. A diferença é que, no mundo digital, as operações são automatizadas, criptografadas e transnacionais, o que dificulta o monitoramento estatal. O que antes exigia estrutura física, notas frias e funcionários cúmplices, hoje pode ser feito com alguns cliques em um aplicativo (COAF, 2024).

Nesse cenário, o papel dos influenciadores digitais ultrapassa a mera propaganda e passa a ocupar espaço relevante no debate sobre lavagem de dinheiro. Esses indivíduos funcionam como “laranjas de luxo”, emprestando sua imagem e credibilidade para plataformas envolvidas com movimentações suspeitas. Ao participarem da promoção dessas ferramentas e receberem comissões ou ganhos financeiros pela adesão de seguidores, atuam como verdadeiros intermediários da dissimulação patrimonial. O problema se agrava com a banalização dessa conduta: o discurso de enriquecimento fácil e legal, veiculado por celebridades virtuais, acaba naturalizando práticas que, em muitos casos, configuram participação indireta em esquemas criminosos (MIGALHAS, 2023; JUSBRASIL, 2024).

Esse tipo de situação tem levantado questionamentos importantes sobre até que ponto é possível responsabilizar pessoas por atitudes que, em um primeiro momento, parecem totalmente legais. A verdade é que, dentro de um esquema criminoso, até ações aparentemente neutras podem ganhar outro peso. Um bom exemplo disso é o papel dos influenciadores que divulgam ou ajudam a promover práticas de dissimulação de valores — mesmo sem dominar os detalhes técnicos do que está por trás. Ainda assim, essa participação não pode mais ser tratada com indiferença, seja do ponto de vista ético ou jurídico (JOTA,

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

2024). No próximo capítulo, esse debate será retomado com mais profundidade, especialmente ao se analisar as formas de repressão e responsabilização previstas em lei.

3 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO E OS DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO

3.1 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A repressão à lavagem de dinheiro constitui uma das responsabilidades mais complexas do Estado contemporâneo, devido à natureza transnacional, dinâmica e sofisticada desse crime (CALLEGARI; WEBER, 2017). Em um contexto globalizado, onde fluxos financeiros cruzam fronteiras instantaneamente, o Estado deve atuar de forma articulada para detectar, prevenir e punir práticas destinadas a ocultar a origem ilícita de recursos provenientes de infrações penais (CALLEGARI; WEBER, 2017).

No Brasil, essa tarefa ganha relevância diante do histórico de impunidade em crimes econômicos e da conexão entre lavagem de dinheiro e ilícitos como corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa (CALLEGARI; WEBER, 2017). A atuação estatal não se restringe à esfera penal, mas abrange dimensões administrativas, financeiras e internacionais, exigindo coordenação entre órgãos como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (COAF, 2023).

Constitucionalmente, o combate à lavagem de dinheiro está fundamentado em princípios como a legalidade, a eficiência administrativa e a proteção da ordem econômica, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, que destaca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, Constituição Federal de 1988). A lavagem de dinheiro compromete a integridade dos sistemas financeiro e tributário, além de fomentar economias paralelas e a infiltração do crime organizado em setores legítimos (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A cooperação internacional é essencial, uma vez que os crimes financeiros frequentemente transcendem fronteiras. Tratados como a Convenção de Viena (1988) e a Convenção de Palermo (2000) reforçam a necessidade de compartilhamento de informações e harmonização legislativa entre países (UNODC, 2000). O Brasil participa ativamente do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), que estabelece padrões globais para prevenção e repressão da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo (FATF, 2023).

A prevenção também é um pilar fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro impõe obrigações a setores como instituições financeiras, imobiliárias e profissionais liberais (ex.: advogados e contadores) para adotarem medidas de controle interno, comunicarem operações suspeitas e capacitem seus colaboradores (COAF, 2023). Apesar desses avanços, o Estado enfrenta desafios significativos, como limitações técnicas, falta de integração entre órgãos e a rápida evolução da criminalidade digital, que serão discutidos nos próximos tópicos (LINHARES, 2019).

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

3.2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS E OPERACIONAIS DE REPRESSÃO

O combate à lavagem de dinheiro no Brasil baseia-se em instrumentos jurídicos e operacionais voltados à punição dos responsáveis e à recuperação de bens ilícitos. A Lei nº 9.613/1998, marco normativo central, definiu o crime de lavagem de capitais e estabeleceu diretrizes para prevenção e repressão (BRASIL, 1998). A Lei nº 12.683/2012 ampliou seu alcance, eliminando o rol taxativo de crimes antecedentes e permitindo que qualquer infração penal possa configurar a lavagem, desde que haja intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens (CALLEGARI; WEBER, 2017). Essa reforma também reforçou as obrigações de setores privados, como bancos, cartórios e imobiliárias, para comunicar movimentações suspeitas (COAF, 2023).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é a principal Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país, desempenhando um papel analítico e preventivo. Ele recebe e analisa relatórios de operações suspeitas, encaminhando-os a órgãos como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal (MPF) e a Receita Federal para investigações e ações judiciais. O COAF atua como elo entre setores regulados e a persecução penal, sendo essencial para a detecção precoce de atividades ilícitas (COAF, 2023).

Outro avanço significativo no combate à criminalidade econômica foi a inclusão do art. 91-A no Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, que instituiu o confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019). Esse dispositivo permite a perda de bens ou valores cuja origem o condenado não consiga justificar como lícita, desde que desproporcionais ao seu patrimônio legalmente adquirido, nos casos de crimes com pena máxima superior a seis anos e quando houver indícios robustos de que tais bens derivam de atividades ilícitas (BRASIL, 2019). O confisco alargado rompe com a exigência de um vínculo direto e específico entre o bem confiscado e o crime praticado, introduzindo uma presunção relativa de ilicitude que inverte o ônus da prova, cabendo ao condenado demonstrar a origem lícita do patrimônio (LINHARES, 2019). Essa medida é compatível com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, desde que aplicada com fundamentação judicial sólida, garantindo o devido processo legal (LINHARES, 2019). A inovação legislativa alinha o Brasil a padrões internacionais, como os estabelecidos pela Convenção de Palermo (2000), que recomenda a adoção de medidas para recuperar ativos de origem criminosa, mesmo na ausência de prova direta de sua vinculação ao delito. O confisco alargado fortalece a repressão a crimes como lavagem de dinheiro e corrupção, ao atacar o enriquecimento ilícito, mas exige rigor na sua aplicação para evitar abusos, como a violação de direitos fundamentais ou a generalização indevida da presunção de ilicitude. A efetividade do instituto depende de decisões judiciais bem fundamentadas, com base em elementos probatórios consistentes, como relatórios financeiros do COAF ou investigações patrimoniais detalhadas, além de um equilíbrio entre a persecução penal e a proteção dos direitos do acusado.

No âmbito internacional, o Brasil participa de redes como o Grupo Egmont e a Iniciativa StAR, além de tratados como a Convenção de Viena (1988) e a Convenção de Palermo (2000), que facilitam o intercâmbio de informações e o congelamento de ativos no exterior (UNODC, 2000; FATF, 2023). Essa cooperação é crucial para enfrentar esquemas transnacionais, como os revelados na Operação Lava Jato (MPF, 2018).

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

3.3 DIFICULDADES PRÁTICAS NA REPRESSÃO ESTATAL

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, o Brasil enfrenta obstáculos estruturais, operacionais e jurídicos que limitam a eficácia do combate à lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017). Esses desafios decorrem tanto da sofisticação dos métodos criminosos quanto da defasagem na capacidade estatal de resposta (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Existe uma falta de integração entre órgãos como o COAF, a Polícia Federal, o Ministério Público, a Receita Federal e o Judiciário são frequentemente prejudicados por falhas na comunicação e na troca de informações em tempo real (COAF, 2023). Essa desarticulação atrasa a detecção de atividades suspeitas e reduz a eficiência das investigações.

A transição da criminalidade para plataformas digitais, como criptomoedas, fintechs e apostas online, desafia as capacidades técnicas e jurídicas do Estado (CALLEGARI; WEBER, 2017). A ausência de regulamentação uniforme para esses setores e a demora na cooperação internacional dificultam o acesso a dados essenciais. Além disso, processos de quebra de sigilo bancário ou telemático são morosos e muitas vezes carecem de suporte técnico adequado (LINHARES, 2019).

Casos como a Operação Lava Jato demonstram que, mesmo com provas robustas, os processos criminais e de recuperação de ativos são lentos, sujeitos a recursos que permitem a ocultação ou transferência de bens ilícitos (MPF, 2018). Estruturas jurídicas complexas, como holdings e fundos de investimento, são usadas para blindar patrimônios, dificultando a atuação estatal (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Organizações criminosas contam com advogados especializados, tecnologia avançada e redes transnacionais, enquanto o Estado enfrenta limitações orçamentárias, falta de capacitação e infraestrutura tecnológica insuficiente (LINHARES, 2019). Essa assimetria compromete a repressão e a igualdade na aplicação da justiça (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A ausência de regulamentação específica para setores como apostas online, criptoativos e fintechs cria zonas cinzentas que favorecem a lavagem de dinheiro (BELARMINO, 2025). A legislação fragmentada não acompanha a velocidade das inovações tecnológicas, permitindo que criminosos explorem brechas regulatórias (COAF, 2024).

O combate eficaz à lavagem de dinheiro exige planejamento estratégico, investimento em tecnologia e maior articulação entre os poderes do Estado, temas que demandam reflexão contínua para superar os gargalos atuais (LINHARES, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais, com ênfase nos meios empregados e nas estratégias estatais de repressão. Partindo da compreensão histórica e jurídica da lavagem de capitais, buscou-se contextualizar a evolução normativa e operacional do enfrentamento ao crime, bem como examinar as práticas mais sofisticadas utilizadas por organizações criminosas para dissimular recursos ilícitos na realidade contemporânea.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais.
Revista Direito UTP, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

No Capítulo I, foi traçado o panorama jurídico da lavagem de dinheiro, com destaque para a influência das convenções internacionais e para a consolidação da Lei nº 9.613/1998 como marco normativo no Brasil. A evolução legislativa, sobretudo com a reforma promovida pela Lei nº 12.683/2012, revelou-se fundamental para o alargamento do alcance penal e o fortalecimento da atuação preventiva e repressiva.

Já no Capítulo II, aprofundou-se a análise sobre os métodos de lavagem de dinheiro, desde os mecanismos tradicionais até as práticas mais modernas e digitais. Foram exploradas técnicas como smurfing, uso de empresas de fachada, offshores, operações com criptomoedas, apostas online, influencers digitais e o ambiente financeiro descentralizado. A inclusão de exemplos concretos, como a Operação Alcaçaria e o caso dos influenciadores do “jogo do tigrinho”, contribuiu para uma compreensão mais realista e palpável dos modos de atuação ilícita.

No Capítulo III, foram abordados os principais mecanismos estatais de enfrentamento, com destaque para os instrumentos normativos, como a Lei nº 9.613/98 e o art. 91-A do Código Penal, e para os órgãos envolvidos na repressão, como COAF, Polícia Federal, Ministério Público e Receita Federal. Também foram analisadas as dificuldades práticas da repressão, como a falta de integração institucional, os entraves técnicos, a morosidade processual e a disparidade de recursos entre o Estado e as estruturas criminosas.

Diante dessa análise, é possível afirmar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com um aparato robusto de combate à lavagem de dinheiro, os desafios práticos comprometem a eficácia das ações repressivas. O crime evolui em ritmo acelerado, enquanto o Estado, frequentemente preso a limitações orçamentárias, legais e estruturais, reage de forma fragmentada e lenta. A lavagem de dinheiro se tornou um fenômeno multidimensional, inserido em ambientes digitais, jurídicos e culturais, exigindo do poder público um esforço igualmente multidisciplinar.

A criminalização, por si só, já não é suficiente. É necessário que a repressão penal esteja acompanhada de investimentos em inteligência financeira, capacitação técnica, regulamentação clara dos setores emergentes — como fintechs e plataformas de apostas —, bem como de cooperação internacional eficaz. Além disso, é urgente debater a responsabilização de agentes que contribuem para a dissimulação patrimonial, mesmo sob a aparência de condutas neutras, como ocorre com influenciadores digitais.

Em última análise, combater a lavagem de dinheiro é, antes de tudo, proteger a ordem econômica, a ética pública e a credibilidade das instituições democráticas. É um esforço permanente, que demanda vigilância, modernização e, sobretudo, a compreensão de que a corrupção e o crime não se sustentam sem um sistema funcional de branqueamento de capitais. Vencer esse sistema é, portanto, um dos maiores desafios do nosso tempo.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELARMINO, Luis Eduardo. **Anonimato e lavagem de dinheiro com criptomoedas: o papel de mixers e tumblers na legislação atual**. Consultor Jurídico, 16 fev. 2025.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-16/anonimato-e-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-o-papel-de-mixers-e-tumblers-na-legislacao-atual/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BITYBANK. **Aprenda sobre os tipos de criptomoedas: análises completas**. 13 jun. 2024.

Disponível em: <https://www.bity.com.br/blog/aprenda-sobre-criptomoedas/tipos-de-criptomoedas/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 154**, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.941**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 28/11/2019, Dje 04/12/2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CALDEIRA, J. R. **PC Farias: A Trajetória de um Aventureiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

COSTA, A. R. **Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COAF – **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relatório de Atividades 2023**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

COAF – **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Tendências em Prevenção à Lavagem de Dinheiro: Relatório 2024**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

COAF – **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relatório de Atividades 2021**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RACoaf2021publica20220311.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

COAF – **Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relatório de Inteligência Financeira – Caso Queiroz**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CONJUR. **A lavagem de dinheiro em ambientes digitais: uma análise técnica. Consultor Jurídico**, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-28/a-lavagem-de-dinheiro-em-ambientes-digitais-analise-tecnica>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FATF – **Financial Action Task Force. Money Laundering and Terrorist Financing: Risk and Vulnerabilities. Paris**: FATF, 2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FATF – **Financial Action Task Force. Virtual Assets and Money Laundering: Emerging Risks**. Paris: FATF, 2022. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/publications>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FREITAS, T. R. **Lavagem de Dinheiro: conceito, etapas e técnicas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2021.

G1. Receita e PF identificam fornecimento de criptos a doleiros para lavagem de dinheiro. Valor Investe, 9 out. 2024. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2024/10/09/receita-e-pf-identificam-fornecimento-de-criptos-a-doleiros-para-lavagem-de-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ICIJ – International Consortium of Investigative Journalists. The Panama Papers: Exposing the Rogue Offshore Finance Industry. 2016. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers>. Acesso em: 1 jun. 2025.

LINHARES, Sólon Cícero. **Confisco Alargado e Criminalidade Econômica**. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, M. R. **Crimes de Lavagem de Dinheiro no Brasil: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SPINOSA, Augusto Bruginski. Do esquema ao combate: a dinâmica da lavagem de dinheiro nos tempos atuais. *Revista Direito UTP*, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 92-109.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, J. P. **Fintechs e os riscos de lavagem de dinheiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 9, p. 102-119, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Edição nº 166 – Jurisprudência em Teses: Lavagem de Dinheiro**. Brasília, DF: STJ, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 1 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances**. Viena: UNODC, 1988. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 1 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime**. Palermo: UNODC, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 1 jun. 2025.

UOL ECONOMIA. **NFT: o que é? Quais os mais caros já vendidos? Como criar um?** UOL, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/entenda-o-que-e-nft-onde-comprar-e-como-criar.htm>. Acesso em: 2 jun. 2025.

WIKIPÉDIA. **Esquema PC Farias**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esquema_PC_Farias. Acesso em: 2 jun. 2025.